



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.524, DE 2013** **(Do Sr. Eduardo da Fonte)**

Altera a redação o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) para aumentar o tempo de internação e prever a reincidência em caso de ato infracional equivalente a crime hediondo e elevar a pena para o crime de corrupção de menor.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-347/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Seção VII

Da Internação

Art. 121. (...)

(...)

**§ 3º O período de internação não será:**

**I) menor que 8 (oito) e nem maior que 14 (quatorze) anos no caso de o ato infracional constituir crime hediondo e o agente tiver na data do ato mais de 16 (dezesseis) anos;**

**II) menor que 3 (três) e nem maior que 8 (oito) anos no caso de o ato infracional constituir crime hediondo e o agente tiver na data do ato mais de 14 (quatorze) e menos de 16 (dezesseis) anos;**

**III) superior a 3 (três) anos nos demais casos. (NR)**

(...)

**§ 7º-A. A internação a que se refere os incisos I e II do § 3º deste artigo dependerá de avaliação psicológica para determinar se o menor infrator tinha capacidade para entender o caráter ilícito do ato e determinar-se de acordo com este entendimento. (AC)**

**Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:**

**I - o ato infracional constituir crime hediondo ou for cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; (NR)**

(...)

**Art. 123. A internação até os 18 (dezoito) anos deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. (NR)**

.....

## Seção II

### Dos Crimes em Espécie

(...)

**Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:**

**Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos.**

(...)

**§ 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas da metade no caso de o ato infracional cometido ou induzido constituir crime hediondo. (NR)º**

Art. 2º. Fica revogado o § 5º do art. 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 3º. O Código Penal Brasileiro, instituído pelo Decreto-lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**“Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime depois de:**

**I) condenado no País ou no exterior, por crime anterior, ainda que pendente o julgamento de recurso especial ou de recurso extraordinário; ou**

**II) ter sofrido medida de internação por ato infracional descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 1990, relacionado no rol de crimes hediondos. (NR)”**

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua aprovação.

Art. 5º. Revoguem-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

Minha proposta visa corrigir um problema gravíssimo de nossa sociedade. Não é mais possível aceitar que alguém com dezesseis anos possa votar, tendo maturidade e livre arbítrio para escolher entre as propostas políticas apresentadas na eleição, mas ser incapaz de perceber que matar, estuprar e cometer outros crimes hediondos é errado.

2. A situação é tão ou mais esdrúxula quando se observa que o menor emancipado, ou seja, capaz de praticar todos os atos da vida civil, ainda é considerado como não tendo condição intelectual de discernir entre o certo e o

errado. Com efeito, o parágrafo único do art. 5º do Código Civil estabelece que a incapacidade civil dos menores cessa: a) pela emancipação concedida pelos pais a partir dos dezesseis anos; b) pelo casamento; c) pelo exercício de cargo ou emprego público efetivo; d) pela colação de grau em curso de ensino superior; e d) se o maior de dezesseis anos tiver economia própria fruto da propriedade de estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego.<sup>1</sup>

3. O ECA trata o menor de dezoito anos como se fosse um alienado mental, incapaz de determinar-se pela razão. Muitas teorias foram desenvolvidas afirmando que o adolescente até certa idade não tem um desenvolvimento completo, merecendo assim um tratamento diferenciado no momento da aplicação de uma pena por prática de ato ilícito.

4. Seguindo essa tese, nossa legislação presume que todos os menores de dezoito anos se encontram em um estágio de desenvolvimento mental incompleto. O ECA não afasta a responsabilidade pelo cometimento de um crime, mas preserva o jovem adolescente de responder perante o Código Penal, estabelecendo diferentes formas de tratamento, tanto para a criança menor de doze anos, quanto para os que possuem entre doze e dezoito anos.

5. O critério biológico adotado no Brasil, de que o menor de dezoito anos é incapaz intelectualmente de distinguir entre o certo e o errado, produz absurdos como o de aceitar que uma pessoa que completa dezoito anos passe a entender, como num passe de mágica, que matar, roubar, sequestrar etc. é errado. Um contrassenso, pois segundo a lei, com 17 anos, 11 meses e 29 dias o menor não era capaz de entender que esses atos são errados.

---

<sup>1</sup> Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. Parágrafo único. Cessarà, para os menores, a incapacidade: I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; II - pelo casamento; III - pelo exercício de emprego público efetivo; IV - pela colação de grau em curso de ensino superior; V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou

6. Se no passado havia uma razão psicológica para fazer essa distinção, hoje ela não existe mais. É inquestionável que atualmente o jovem não é aquele ingênuo de meados do Século XX. No último quarto de século a sociedade assistiu a uma evolução jamais vista em outro período da humanidade. Foram transformações drásticas de ordem política, tecnológica, social e econômica.

7. Não há mais espaço para a ingenuidade, e com maior razão no que concerne aos adolescentes. O acesso à informação e a novas tecnologias fazem parte do dia-a-dia dos jovens. São tantos os canais de comunicação (celular, *internet*, correio eletrônico, rádio, TV aberta e fechada, etc) que é praticamente impossível manter-se alheio aos acontecimentos. Os adolescentes deste início de século possuem plena capacidade de discernimento entre o bem e o mal, entre o certo e o errado, e têm condições psíquicas de determinar-se de acordo com esse entendimento. Pode-se e deve-se exigir do adolescente uma formação mínima de valores humanos que, aliás, qualquer pessoa com capacidade mental normal é dotada.

8. A forma como o ECA trata hodiernamente o menor infrator produz um efeito contrário ao que se propôs inicialmente. De fato, ao invés de proteger o adolescente, a punição branda hoje prevista no Estatuto expõe o adolescente ao aliciamento de pessoas para cometer crimes e gera um crescente sentimento de impunidade no seio da sociedade.

9. Nossa proposta altera o prazo de internação de acordo com a gravidade da infração e introduz no ECA um critério biopsicológico na definição do tempo de internação.

10. Pelo critério biológico atualmente adotado pelo Estatuto leva-se em conta apenas a idade do infrator, independentemente da gravidade do delito. Pela regra atual o furto e o crime hediondo são punidos da mesma forma, ou seja, com o máximo de três anos de internação.

---

pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos

11. No critério puramente psicológico, adotado em vários países, leva-se em conta a capacidade do autor do ilícito para entender a ilicitude do ato praticado, independente da sua idade. Países como a Inglaterra adotam o limite de imputabilidade aos dez anos de idade.

12. Já no modelo biopsicológico que estou propondo, há a união dos dois modelos (biológico + psicológico). Na situação proposta no PL, a punição é escalonada conjugando a idade do indivíduo com a averiguação, por meio de perícia médica, da capacidade do agente entender o caráter ilícito do ato praticado.

13. Também estou propondo a mudança na regra da reincidência para que os atos infracionais relacionados na Lei de Crimes Hediondos sejam levados em consideração no momento de apenar os maiores de dezoito anos. Hoje, não importa a gravidade do ato, o menor entra da idade adulta com uma ficha limpa e é tratado como réu primário no momento da definição da pena por crime cometido.

14. O Brasil vive uma onda de violência como nunca antes vista. Sequestros-relâmpago, estupros e homicídios cometidos por menores são assuntos diários que reacendem a discussão sobre a redução da maioridade penal de 18 para 16 anos. Muitos são os defensores da redução da maioridade penal e muitos são contrários. Todas as propostas de mudança da idade de imputabilidade esbarram em uma questão constitucional: a redução da maioridade penal é cláusula pétrea da Constituição Federal, ou seja, jamais poderia ser alvo de PEC? Para alterar a maioridade é necessária a convocação de uma nova Assembleia Nacional Constituinte?

15. Minha proposta passa ao largo dessa discussão. Entendo que é momento de adotar medidas urgentes, sem prejuízo da discussão da constitucionalidade da redução da maioridade penal. Há claramente no seio da sociedade brasileira o desejo de alterar a regra da punição de menores pelos malfeitos que cometerem.

---

completos tenha economia própria.

---

Podemos e devemos seguir o exemplo dos países democráticos do mundo e alterar a regra de punição.

Sala das Sessões, em 7 de maio de 2013.

**Deputado EDUARDO DA FONTE**  
(PP/PE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....  
TÍTULO III  
DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL  
.....

.....  
CAPÍTULO IV  
DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS  
.....

**Seção VII**  
**Da Internação**



Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.594, de 18/1/2012, publicada no DOU de 19/1/2012, em vigor 90 \(noventa\) dias após a publicação\)](#)

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

- VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o

deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

.....

## TÍTULO VII DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

### CAPÍTULO I DOS CRIMES

.....

#### **Seção II Dos Crimes em Espécie**

.....

Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.

§ 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009](#))

### CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 245. Deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade

---

competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente:

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

.....  
.....  
.....

## TÍTULO V DAS PENAS

.....

### CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DA PENA

.....  
Art. 63. Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

Art. 64. Para efeito de reincidência:

I - não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 5 (cinco) anos, computado o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação;

II - não se consideram os crimes militares próprios e políticos. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**